MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[redacted]

(CPF: [redacted]

FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA

PERÍODO DA AÇÃO: 17 a 27 de julho de 2017.
LOCAL: São Félix do Araguaia/MT.
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 11º11'32.04" e W 52º29'22.32".
ATIVIDADE: Cultivo de soja.
NÚMERO SISACTE: 2841
OPERAÇÃO: 62/2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE. 04

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR. 05

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO. 05

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS. 06

E) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA. 08

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS. 08

G) DAS CONDIÇOES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA. 13

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 20

H.1 Falta de registro dos empregados. 20

H.2 Deixar de anotar a CTPS dos empregados no prazo de 48 horas, contado do início de prestação laboral. 21

H.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo. 22

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. 23

I.1 Deixar de disponibilizar alojamento aos trabalhadores. 23

I.2 Equipamentos de proteção individual (EPI). 24

I.3 Exame médico admissional. 25

I.4 Material de primeiros socorros. 26

I.5 Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores. 27

I.6 Água em condições não higiênicas. 29

I.7 Local para preparo de alimentos. 31

1.8 Local para a tomada de refeições. 33

I.9 Instalações sanitárias nos locais de permanência dos obreiros. 34

I.10 Fogareiro no interior do barraco. 35

I.11 Falta de roupas de cama. 36

I.12 Falta de camas. 37

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM 38

K) CONCLUSÃO 47

L) ANEXOS 50

1. **Notificação para apresentação de documentos**
2. **Matrícula CEI**
3. **Termos de declarações dos trabalhadores e do empregador**
4. **Ata de audiência com o empregador**
5. **Planilha com o cálculo das verbas rescisórias**
6. **Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho**
7. **Cópias das Guias de Requerimento do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado**
8. **Cópia do RG e CTPS dos trabalhadores**
9. **Recibos de pagamento dos danos morais individuais**
10. **Carta encaminhada ao CRAS de São José do Xingú/MT**
11. **Termos de Ajustamento de Conduta**
12. **Cópias dos Autos de infração**
13. **DVD com fotos da operação**

A – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[redacted]

Coordenador e Subcoordenador

Gislene Ferreira dos Santos Stacholski AFT [redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[redacted] Procuradora do Trabalho PRT/ 1ª região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[redacted] DPU/Brasília/DF.

POLÍCIA FEDERAL

[redacted]

CGDI/SEDE
CGDI/SEDE
DPF/MT
CGDI/SEDE
DPF/MT

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador [redacted]
CPF [redacted]
RG: [redacted]
Nome do Estabelecimento: FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA.
CEI: 512204330081.
CNAE: 01113-99 (CULTIVO DE SOJA).
Endereço da propriedade: [redacted]
Coordenadas geográficas da sede: S 11º11'32.04" e W 52º29'22.32".
Endereço para correspondência fornecido pelo empregador: Rua [redacted]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS ***Homens**: 09* ***Mulheres:** 01* ***Menores:** 00*	**10**
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL ***Homens:** 05* ***Mulheres**: 00* ***Menores**: 00*	**05**
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	**04**
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	**00**
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	**00**
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	**R$ 27.133,32**
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	**R$ 19.133,32**
VALOR DANO MORAL INDIVIDUAL	**R$ 27.133,32**
VALOR DANO MORAL COLETIVO	**R$ 50.000,00**
FGTS MENSAL RECOLHIDO NA AÇÃO FISCAL	**R$ 2.956,74**
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO NA AÇÃO FISCAL	**R$ 823,42**

NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	**16**
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	**00**
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	**04**
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS[1]	**01**

[1] Foi emitida uma 2ª via de CTPS.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	212505301	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da CLT.
02	212505416	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da CLT.
03	212505467	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da CLT.
04	212505637	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
05	212505661	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
06	212505670	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
07	212505696	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da

				Portaria nº. 86/2005.
08	212505742	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
09	212505777	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	212505785	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	212505807	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	212505858	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	212505955	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
14	212505971	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	212505998	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31,

				com redação da Portaria nº 86/2005.
16	212506005	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E) LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

A propriedade rural é acessível através do seguinte itinerário: Partir de Espigão do Leste (distrito de São Felix do Araguaia/MT) e seguir 30 km sentido município de São José do Xingu/MT pela Rodovia MT 322 (antiga BR 080); após, tomar vicinal à esquerda e seguir por mais 15 km até a entrada da propriedade, à direita, onde há placa indicativa. Suas coordenadas geográficas são as seguintes: S 11º11'32.04" e W 52º29'22.32".

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Na data de 19/07/2017 foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por três Auditores Fiscais do Trabalho, uma Procuradora do Trabalho, um Defensor Público Federal, quatro agentes e um escrivão da Polícia Federal, e três motoristas do Ministério do Trabalho -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, em face da sociedade de produtores rurais composta po[redacted]

A ação fiscal recaiu sobre a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, explorada economicamente em sociedade pelos sócios arrendatários acima citados, situada na zona rural do município de São Félix do Araguaia/MT. Trata-se de propriedade com extensão aproximada de 2.400 hectares, de domínio do Sr [redacted] arrendada para os três produtores rurais já referidos, os quais exploram no local a atividade de cultivo de soja e milho. O produtor rural auditado [redacted] informou ao GEFM que atualmente são plantados 1800 ha, e que outras porções de terra estão em fase de preparação para plantio futuro.

A sociedade entre os indivíduos acima citados decorre de contrato de arrendamento da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, firmado com o proprietário da terra o Sr. [redacted] em razão do qual os três produtores rurais exploram referida propriedade em conjunto. O Sr. [redacted] detalhou ao GEFM que a administração do empreendimento dá-se nos seguintes termos: o Sr. [redacted] responde pela parte operacional, acompanhando de perto o dia a dia das atividades da empresa; o Sr. [redacted] ser engenheiro, responde pela parte técnica; enquanto o Sr. [redacted] responde pela parte de negociação com terceiros. Observa-se assim contrato de sociedade com comunhão de esforços na administração do empreendimento, aporte conjunto de capital no seu desenvolvimento e partilha de seus resultados (art. 981 do Código Civil).

A ausência de criação de uma pessoa jurídica distinta que represente a sociedade torna os três arrendatários direta e solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas perante terceiros no exercício do empreendimento que motivou sua constituição. Da mesma forma, são considerados co-autores os três produtores rurais dos ilícitos praticados no exercício da atividade empresarial de que têm o domínio e administram em conjunto, o que deflagra sua responsabilidade solidária por esses atos (art. 942 do Código Civil).

Assim, foi indicado como empregador no cabeçalho dos autos de infração lavrados na ação fiscal o Sr. [redacted] mas os três produtores rurais acima citados são coautores do ilícito que motivou as

autuações e solidariamente responsáveis pelas sanções que delas decorrem. A indicação de apenas um dos produtores rurais no cabeçalho das autuações decorre unicamente de limitação operacional do sistema de lavratura de autos de infração, que não apresenta qualquer motivação normativa.

A auditoria deflagrada na propriedade apurou que os quatro trabalhadores afetados aos serviços de catação de raiz [redacted] foram todos admitidos em 05 de junho de 2017 para prestar serviços em relações de caráter empregatício sem que fossem submetidos ao devido registro em livro, ficha ou outro sistema eletrônico equivalente, o que configura infração ao art. 41 da CLT.

Os trabalhadores foram contratados pelo Sr. [redacted] largamente conhecido como "[redacted], um dos três arrendatários que exploram a propriedade Fazenda Nossa Senhora Aparecida, para que procedessem à catação de raízes e tocos em áreas que estavam sendo preparadas para o plantio de soja e milho. Foi o cunhado do rurícola [redacted] a propriedade rural (frete), quem levou a demanda do empreendimento rural por força de trabalho aos trabalhadores, que então procuraram o [redacted] para saber do serviço. Esses rurícolas foram contratados com salário pago por unidade de produção de acordo com a seguinte dinâmica: R$ 15,00 por hectare trabalhado na área menos suja, que demandaria apenas uma etapa de catação; e R$ 150,00 por hectare trabalhado na área mais suja, na qual não houvera catação anterior, que demandaria cerca de três ou quatro etapas de catação. Os empregados trabalhavam de segunda a sábado, e haviam recebido no dia cinco de julho de 2017 o montante de R$ 2000,00 (dois mil reais) cada um, como primeiro pagamento pelos serviços prestados.

A catação de raízes e tocos é atividade que integra o processo de produção da soja e de grãos de um modo em geral, sendo dele indissociável. É

umas das etapas de preparação do solo, assim como a derrubada da vegetação nativa, a aração e a gradagem. Na catação manual, os trabalhadores percorrem o local retirando raízes e tocos que possam prejudicar o plantio. O material retirado é empilhado em diversos montes ao longo do terreno para que, posteriormente, seja recolhido por caminhão.

Trabalhadores encontrados em plena atividade na catação de raízes.

No presente caso, esse recolhimento seria feito com veículo do empregador, pois os trabalhadores não possuíam maquinário próprio para a tarefa. De fato, os trabalhadores contratados não possuíam qualquer estrutura formal ou material que lhes assegurassem autonomia empresarial. Eram na verdade dependentes do contratante de sua força de trabalho e a ele subordinados, pondo à disposição do tomador sua força de trabalho braçal em benefício do desenvolvimento regular do empreendimento alheio. A dependência na espécie era tão flagrante que os empregados tiveram de contar com crédito do empregador perante um dos mercados da região para adquirir mantimentos básicos de subsistência no valor aproximado de R$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de possibilitar a execução do trabalho, cujos valores seriam descontados dos pagamentos a que fariam jus. Com isso se percebe que o serviço não poderia ser executado sem utilização da estrutura empresarial da sociedade tomadora dos serviços.

A dependência/subordinação se revelou ainda mais clara pelo fato de um dos arrendatários da propriedade, o [redacted] morar e trabalhar na propriedade e acompanhar diariamente os serviços dos catadores, supervisionando seus resultados a fim de garantir que estivessem sendo bem feitos. Havia inclusive necessidade de conclusão dos trabalhos no período máximo de 120 dias a fim de não prejudicar as próximas etapas da empresa rural.

Soma-se a isso o caráter não eventual da atividade de catação manual de raiz em relação à empresa agrícola auditada. Trata-se de atividade normal e previsível que integra um processo empresarial mais amplo, sendo dele indissociável. Corrobora essa afirmação a longa duração da atividade, como bem destacou o próprio empregador, que disse acreditar que os trabalhos levariam ao menos 120 dias para serem concluídos. Não se cuida de evento isolado, pois, mas sim de atividade intermitente inserida no contexto de uma atividade mais ampla – o cultivo de grãos. Ademais, o trabalho era executado de modo contínuo, de segunda a sábado, semana seguida de semana, sem interrupção ou substituição dos trabalhadores. Para as atividades intermitentes, vale lembrar, é franqueada aos empregadores rurais a possibilidade de firmarem contratos de safra, cujos requisitos para contratação e rompimento do vínculo são relativizados, instrumento do qual os autuados não lançaram mão.

Também é preciso asseverar que o sócio gerente do empreendimento, o Sr. [redacted] levou os quatro trabalhadores até o local e explicou pessoalmente aos trabalhadores o serviço que deveria ser executado e os prazos a serem observados.

Os empregadores, quando consultados pelo GEFM, disseram não ter firmado nenhum contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

Por fim, esclareça-se que, afora os quatro empregados que estavam catando raiz na propriedade, o Sr. [redacted]

387.857.221-20, também prestava serviços de natureza empregatícia aos autuados sem que estivesse devidamente registrado em livro, ficha ou outro sistema equivalente. O trabalhador foi admitido em 02/06/2017 como operador de máquinas e percebia o salário de R$ 2.200,00 mensais. Seus serviços de operação de trator, colheitadeira e outras máquinas e implementos agrícolas eram prestados diariamente, sem substituição, e definidos pelas orientações do Sr. [redacted] em atividade diretamente ligada à atividade explorada na propriedade – plantio de grãos.

A realidade encontrada revela, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, o que impõe aos tomadores da força de trabalho dos rurícolas a submissão ao registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente, o que não se observou. A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com desatendimento de direitos trabalhistas, sonegação de encargos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho. Como prejuízo para o trabalhador e para a coletividade advindo da informalidade das relações de trabalho, citam-se: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) ausência de cobertura social; iii) sonegação de direitos trabalhistas básicos, como descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário; iv) ausência de cobertura sindical, afastando direitos da categoria profissional como piso salarial etc.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

O GEFM encontrou ao todo nove empregados prestando serviços na propriedade. Cinco desses empregados estavam afetados a atividades do

empreendimento que demandam maior qualificação, sobretudo a operação de máquinas e implementos agrícolas, e estavam alojados na sede da Fazenda, em instalações de alvenaria com condições adequadas de conforto, higiene e segurança.

Sede da fazenda: Instalações de alvenaria, com banheiro, água potável e energia elétrica.

Outros quatro empregados, ao contrário, ativavam-se na catação de raiz, atividade braçal que demanda menor qualificação, e alojavam-se em rudimentar barraco, utilizado para pernoite dos quatro trabalhadores. Tratava-se de uma construção precária, já existente no local, que havia sido construída por outra equipe de trabalho que realizou serviços de limpeza de terreno com maquinários para guardarem equipamentos, ferramentas, óleo e outros itens necessários das máquinas. A estrutura do barraco era improvisada com pedaços de varas de madeira e galhos de árvores, cobertas por pedaços de zinco e lona e com laterais envoltas por placas de zinco, lona e sacos plásticos. Não possuía portas ou janelas para vedação de intempéries, o que não oferecia proteção contra a chuva, que, quando associada aos ventos, incidia lateralmente no barraco, penetrando no mesmo e alagando o seu interior, molhando trabalhadores e seus pertences, bem como não impedia que na época de forte calor, associada aos ventos, levantava nuvens de poeira que

eram lançadas para o interior do barraco, aumentando ainda mais a sujidade do local. O piso era de terra, impossível de ser lavado, portanto, sendo incapazes de oferecer mínimas condições de asseio, higiene e conforto.

Barraco onde os catadores de raízes pernoitavam.

Foto à esquerda: Estrutura improvisada de madeira, coberta com lona preta e telhas de zinco.
Foto à direita: Entrada do barraco sem porta de vedação e com piso de terra.

A par da falta de proteção contra intempéries, as estruturas também não ofereciam quaisquer condições de segurança, seja contra o acesso de

terceiros, seja contra o acesso de animais selvagens ou peçonhentos, existentes no local. Pelos espaços laterais havia possibilidade de livre incursão de insetos e de animais peçonhentos, como ratos, aranhas, cobras, entre outros e devido a ausência de portas de vedação, havia o risco iminente de incursão de porcos "queixadas", já que fora relatado pelos trabalhadores ser comum a circulação desses animais nas proximidades. Sob o zinco e a lona desse barraco havia, basicamente, as redes e os pertences dos trabalhadores (roupas, calçados, bolsas, etc.), que ficavam pendurados pelos troncos ou em varais ou sobre prateleiras rústicas abertas e improvisadas com troncos e tábuas. Não havia armários para a guarda dos pertences pessoais. Inexistiam depósitos com tampas e sistema de coleta de lixo, que ficava desorganizadamente espalhado no entorno do barraco.

Roupas espalhadas pelo barraco, pela falta de armários. Não havia instalações sanitárias para os obreiros satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

Em seu interior continha três estruturas montadas de madeira com pedaços de espuma, improvisando camas para os trabalhadores; algumas tarimbas onde eram depositados mantimentos, ferramentas de trabalho, utensílios de cozinha, roupas e objetos pessoais dos trabalhadores; bancos de pedaços de madeira; redes penduradas na estrutura; e, ainda um fogareiro ligado a um botijão de gás.

Foto à esquerda: Estrutura montada de madeira com espuma, improvisando uma cama. Foto à direita: Fogareiro ligado à botijão de gás no interior do barraco.

Não havia chuveiro, os trabalhadores tomavam banho com auxílio de pedaços de galões e embalagens plásticas, ao lado de uma cacimba. Não havia local adequado para o preparo e consumo de refeições, sendo que os alimentos eram armazenados em cima de tarimbas e cozidos ou em um fogão de lenha que ficava do lado de fora do barraco ou mesmo em um fogareiro ligado a um botijão de gás que ficava no interior do barraco. Não havia energia elétrica e nem água encanada, sendo que a água utilizada para o banho e para o cozimento dos alimentos era proveniente de duas cacimbas localizadas a aproximadamente 50 metros do barraco.

Foto à esquerda: Cacimba onde os obreiros retiravam a água para o banho. Foto à direito: Trabalhador explicando como se banhava diariamente

Local em que os catadores de raízes buscavam água para preparar os alimentos e Bacia onde era armazenada a água para cozinhar os alimentos.

Cumpre destacar que durante a vistoria do barraco, verificou-se ainda que: a) Não havia mesas e assentos, sendo que os trabalhadores se utilizavam de bancos improvisados de tábuas ou de troncos de madeira para se sentarem e seguravam os vasilhames nas pernas ou na mão durante suas refeições; b) Não havia camas e as redes não foram fornecidas pelo empregador, mas adquiridas a expensas dos próprios trabalhadores; c) Não havia local adequado para preparo e a consumo das refeições; d) Não existiam locais adequados para a guarda dos mantimentos, ficavam em sacolas plásticas, sobre prateleiras improvisadas ou dentro embalagens plásticas; e) Não havia local adequado para o depósito de ferramentas e equipamentos de trabalho, tais como facões terçados, os quais ficavam depositados nos barracos, contribuindo para a desorganização do local; f) O referido barraco não era dotado de instalações sanitárias, sendo que os trabalhadores, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, eram obrigados a utilizar a vegetação próxima, sem qualquer privacidade e sujeitando-se a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas.

Também degradava o ambiente a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos. Organização e higiene do local restaram

comprometidas, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos. A ausência de paredes na área de tomada de refeições também expunha o local a todo tipo de sujidade, comprometendo ainda mais a deficiente higiene do local, bem como permitia a livre circulação de insetos e animais peçonhentos existentes na região, como cobras, aranhas, escorpiões e mosquitos.

Em suma, o barraco onde ficavam instalados os trabalhadores não atendia a nenhuma das características de um alojamento, estipuladas na Norma Regulamentadora 31 do MTb, tampouco atendia aos requisitos mínimos de higiene e de conforto exigidos nessa norma.

Diante do exposto, concluiu-se que os quatro empregados responsáveis [redacted] submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante. A conduta dos autuados subsume-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme restou demonstrado em auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status supralegal em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS). Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de três autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados.

Como já detalhadamente descrito no item *"F" – CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS* - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha cinco trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, *caput,* da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3° do artigo 14-A da Lei 5.889/73.

Esses empregados realizavam atividades de limpeza de terreno, caso dos catadores de raízes, e de operador de máquinas, caso do Sr. [redacted] Os empregados encontrados na fazenda laborando sem o devido registro e que tiveram seus vínculos de emprego formalizados na ação fiscal são: 1) [redacted]

H. 2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral.

Do mesmo modo, a auditoria deflagrada na propriedade apurou que os empregados [redacted] serviços para os autuados como empregados sem que suas admissões e demais informações sobre os contratos de trabalho tivessem sido lançadas em suas respectivas CTPS, em desacordo com art. 29 da CLT.

O detalhamento dessas contratações e as características que lhe imprimem natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente.

A anotação das CTPS dos trabalhadores se deu tão somente após o início da ação fiscal e em atendimento à determinação feita pelo GEFM.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

***H.3* Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

Apurou-se também que os empregadores efetuaram pagamento de salário aos empregados [redacted] admitidos em 05/06/2017 para desempenharem a função de catadores de raízes e tocos, sem que o expediente fosse formalizado em recibo com especificação da natureza de cada uma das parcelas pagas, em descumprimento ao art. 464 da CLT.

Os fazendeiros pagaram aos empregados no dia 05/07/2017 a quantia de R$ 2.000,00 a cada um dos quatro empregados que trabalhavam na catação da raiz. A quantia foi paga 30 dias após o início da prestação dos serviços, com claro objetivo de assegurar a subsistência dos obreiros e a continuidade dos trabalhos, reforçando a dependência deste em relação aos empregadores. Foi com esse dinheiro que os obreiros compraram mantimentos de subsistência em mercados locais após a primeira compra ter se esgotado. Outro pagamento no mesmo valor, que seria realizado no dia 05/08/2017, também já havia sido acertado com os trabalhadores, segundo apuraram os procedimentos de auditoria.

Notificados para apresentar ao GEFM os recibos com a formalização desse pagamento, os arrendatários confirmaram que o pagamento do salário não foi devidamente formalizado.

A falta de formalização dos pagamentos de salário aos empregados impossibilita o controle pelos trabalhadores quanto às verbas principais e acessórias recebidas e quanto aos descontos sobre seus vencimentos, o que desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho. Tal experiente acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também

dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam a dinâmica exata de remuneração da força de trabalho.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de doze autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

I.1. **Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.**

Por meio das inspeções e vistorias nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades de catação de raiz, os quais permaneciam em um barraco rústico existente na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho e em alguns finais de semana.

O rudimentar barraco, utilizado para pernoite dos quatro trabalhadores, tratava-se de uma construção precária, que havia sido construída por outra equipe de trabalho que realizou serviços de limpeza de terreno com maquinários para guardarem equipamentos, ferramentas, óleo e outros itens necessários das máquinas.

As condições desse barraco onde pernoitavam os trabalhadores que catavam raízes foram detalhadamente descritas e ilustradas no item G - *CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório.

I.2. Equipamentos de proteção individual (EPI)

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos das atividades.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros de catação de raiz, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, verificou-se que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção. Em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador para a atividade laboral.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 19/07/2017, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

I.3 *Exame médico admissional.*

O empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores da atividade de catação de raiz antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e no barraco onde pernoitavam e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi verificada igualmente pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 19/07/2017 por representante do empregador.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

I.4. Material de primeiros socorros

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores da atividade de catação de raiz.

Como dito, estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como

gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

I.5. Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.

Verificou-se que o empregador deixou de realizar efetiva avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde e

comprovante de fornecimento de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

As condições de trabalho na frente de serviço de catação de raiz ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, já mencionados no presente relatório.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Ressalte-se que todos os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade

produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

I.6. Água em condições não higiênicas.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, para todos os trabalhadores que realizavam atividades de catação de raiz.

Os trabalhadores pernoitavam em um rudimentar barraco. Na realidade, tratava-se de uma construção precária, cuja estrutura era improvisada com pedaços de varas de madeira e galhos de árvores, cobertas por pedaços de zinco e lona e com laterais envoltas por placas de zinco, lona e sacos plásticos. Não possuía paredes, nem tampouco janelas e portas para vedação e tinha o chão de terra. Não havia local adequado para o preparo e consumo de refeições, sendo que os alimentos eram armazenados e preparados em cima de tarimbas e cozidos ou em um fogão de lenha que ficava do lado de fora do barraco ou mesmo em um fogareiro ligado a um botijão de gás que ficava no interior do barraco. Não havia energia elétrica e nem água encanada, sendo que a água utilizada para o cozimento dos alimentos era proveniente de cacimba localizada a aproximadamente 50 metros do barraco.

Conforme relatado pelos trabalhadores, geralmente buscavam uma vez ao dia, água no refeitório da sede da fazenda, a qual era armazenada em botijões de 5 litros e por eles consumida durante o dia. Relataram ainda que, devido ao forte calor que fazia na região e à grande quantidade de pó existente, eventualmente, a água trazida não era suficiente para o consumo de todos os trabalhadores, e que nesses casos, era necessário beber da água proveniente da cacimba que existia no local. Conforme se observou, a cerca de 50m de distância do barraco onde pernoitavam os quatro trabalhadores, existiam duas cacimbas, sendo que uma delas supria a água que era utilizada para cozimento dos alimentos e para reposição do consumo complementar dos trabalhadores; e a outra, era destinada ao fornecimento de água para o banho e higienização dos trabalhadores e roupas. Independentemente da destinação da água retirada das cacimbas, ambas estavam sujeitas à contaminação ocasionada pela enxurrada, pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, pela utilização por animais silvestres e selvagens.

A água, quando retirada da cacimba era consumida diretamente ou armazenada em embalagens plásticas, cortadas e mantidas abertas, estando a água exposta a outras sujidades do ambiente. A água trazida da sede da fazenda, era retirada de um bebedouro que passava por sistema de filtragem, entretanto, em nenhuma das outras situações, a água passava por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação, nem mesmo por fervura.

Oportuno destacar que as atividades da Fazenda são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e em região de clima bastante quente, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores durante a jornada de trabalho compromete seriamente uma reposição hídrica adequada, fato que pode

ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.

Também é importante destacar que não se conhece acerca da qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores e que a mesma apresentava um aspecto de barro. Isso acarreta risco de a mesma estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, Hepatite tipo A, entre outras.

I.7. Local para preparo de alimentos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores que realizam atividades ligadas à catação de raiz.

Os trabalhadores pernoitavam em um rudimentar barraco. Não havia local adequado para o preparo e consumo de refeições, sendo que os alimentos eram armazenados e preparados em cima de tarimbas e cozidos ou em um fogão de lenha que ficava do lado de fora do barraco ou mesmo em um fogareiro ligado a um botijão de gás que ficava no interior do barraco. Não havia energia elétrica e nem água encanada, sendo que a água utilizada para o cozimento dos alimentos era proveniente de cacimba localizada a aproximadamente 50 metros do barraco.

O forno de lenha que era utilizado para o cozimento de alguns alimentos, ficava do lado de fora da estrutura do barraco e não pode ser considerado como local adequado destinado ao preparo de alimentos, nos termos do item 31.23.6.1 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação. O forno

existente fora construído de tijolos sobre uma estrutura de madeira de cerca de 80 centímetros de altura, composta por 06 forquilhas e uma base também de madeira, que ficavam sobre o chão de terra. Sobre essa base construída foi assentada uma camada de barro, para evitar o contado direto das brasas com a madeira. Sobre essa camada de barro foi instalada uma chapa de ferro, sobre a qual eram colocadas as panelas. Em duas das laterais do forno, havia pedaços de zinco instalados, na tentativa de conter a ação do vento e das intempéries.

No local, em cima de uma estrutura de madeira, ainda havia um fogareiro de duas bocas, ligado a um botijão de gás, instalado nas proximidades das camas dos trabalhadores. Assim, não havia local destinado ao preparo de alimentos em condições adequadas. A água que era utilizada para o preparo das refeições era proveniente de uma cacimba perfurada nas proximidades do barraco, há cerca de 50 metros de distância, sendo que mesmo apresentando aparência amarelada e não passava por nenhum processo de purificação ou filtragem.

Uma bancada improvisada com pedaços de madeira sustentava outros alimentos e algumas panelas. Os alimentos eram mantidos em sacolas plásticas ou embalagens plásticas reutilizadas. A carne que era consumida pelos trabalhadores, bem como os demais alimentos perecíveis ficava armazenada em freezer instalado na sede da fazenda e eram trazidos diariamente pelos trabalhadores que iriam prepará-los.

Havia completa falta de higiene no local do armazenamento dos alimentos e utensílios de cozinha, com restos de alimentos espalhados sobre o chão de terra, ao lado do local onde eram jogados restos de embalagens, não havendo coleta do lixo produzido. Também era notória a falta de proteção contra intempéries e sujidades, o que contribuía para a falta de higiene do local.

1.8 – Local para a tomada de refeições.

Além de não propiciar local adequado para o preparo dos alimentos, o empregador deixou de disponibilizar um ambiente propício para a tomada de refeições, aos trabalhadores que realizavam atividades de catação de raiz e pernoitavam em um barraco na fazenda.

De acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o local para tomada de refeições dos trabalhadores deveria apresentar boas condições de higiene e conforto, com mesas, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo. Contudo, no barraco, local onde os obreiros realizavam refeições diárias, nenhum desses itens estava presente.

No barraco não havia mesas, nem cadeiras para os trabalhadores realizarem suas refeições. Com isso, os trabalhadores comiam segurando suas vasilhas nas mãos, em pé ou sentados em bancos improvisados com tábuas dispostos sobre tocos de madeira. Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador causado por doenças de transmissão oro-fecal.

Para lavar as mãos, lavar louças e alimentos, os trabalhadores utilizavam a água de uma cacimba perfurada próxima ao barraco, o qual também utilizavam para tomar banho e lavar roupas. De outra cacimba, os trabalhadores retiravam água para cozinhar e eventualmente para beber. Essa água, consumida diretamente, sem passar por fervura ou qualquer processo de filtragem ou purificação, era captada da cacimba e mantida no interior do barraco em recipientes reaproveitados, mantidos destampados e abertos a qualquer tipo de sujidade ou contaminação.

I.9. Instalações sanitárias nos locais de permanência dos obreiros.

Por meio entrevistas com empregados e inspeção na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias a quatro trabalhadores que laboravam nas atividades de catação de raiz.

O rudimentar barraco, utilizado para pernoite dos quatro trabalhadores, tratava-se de uma construção precária, existente no local. Não havia instalações sanitárias no local, os trabalhadores eram obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no meio do mato. Não havia chuveiro, os trabalhadores tomavam banho com auxílio de pedaços de galões e embalagens plásticas, ao lado de uma cacimba.

De acordo com o item 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalação sanitária, composta de vaso sanitário e lavatório que possuísse: a) porta de acesso para impedir o devassamento e construída de modo a manter o resguardo conveniente; b) fosse separada por sexo; c) situada em local de fácil e seguro acesso; d) dispusesse de água limpa e papel higiênico; e) estivesse ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuísse recipiente para coleta de lixo.

Contudo, no barraco de zinco e lona onde os trabalhadores permaneciam, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. Os trabalhadores não contavam com banheiro e nem com chuveiro, tomavam banho ao lado externo de uma cacimba, com água retirada desta e com o auxílio de pedaços de galões e de vasilhas plásticas, sob um estrado de madeira, o que configura situação vexatória, pela falta de privacidade e de meios propícios ao banho. O empregador também não fornecia papel higiênico. Evidentemente tal situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos,

bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

I. 10. Fogareiro no interior do barraco.

Verificou-se também que o empregador permitiu a utilização de fogareiros no interior do barraco, aos trabalhadores que realizavam atividades de catação de raiz e pernoitavam no local.

O forno de lenha que era utilizado para o cozimento de alguns alimentos, ficava do lado de fora da estrutura do barraco, era construído de tijolos sobre uma estrutura de pedaços de madeira. Em duas das laterais do forno, havia pedaços de zinco instalados, na tentativa de conter a ação do vento e das intempéries.

Dentro do barraco, em cima de uma estrutura de madeira que ficava na lateral do barraco, encostada nos galhos e lona utilizados como paredes do local, havia um fogareiro de duas bocas, ligado a um botijão de gás. Tal estrutura onde estava depositado o fogareiro estava instalada nas

proximidades das camas dos trabalhadores e próximo de diversos materiais ali existentes.

Ora, a presença desse fogareiro no interior do alojamento é fator de aumento do risco de incêndio, uma vez que a lona plástica, os galhos utilizados na estrutura do barraco e os demais materiais ali depositados são materiais de fácil combustão.

I.11. Falta de roupas de cama.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Na situação, o empregador disponibilizou aos trabalhadores da atividade de catação de raiz, um barraco construído de zinco e lona, para que pudessem pernoitar. Em seu interior continha três estruturas montadas de madeira com pedaços de espuma, improvisando camas para os trabalhadores, bem como redes que ficavam penduradas na estrutura no barraco.

No local, foi constatado que as roupas de cama existentes, tais como lençóis, travesseiros e cobertas, não foram fornecidas pelo empregador, o que obrigou o trabalhador a efetuar a compra destas à sua expensas, transferindo os custos do empregador para o trabalhador. Além de que, a falta de fornecimento das roupas de camas adequadas às condições climáticas trazia desconforto ao trabalhador, que informou sentir frio durante a noite, devido a ausência de cobertas adequadas e à deficiência de vedação do local.

Nesse sentido, além do prejuízo trazido à saúde do trabalhador, a infração causou prejuízo de ordem econômica e financeira ao obreiro, que teve de arcar com as despesas para ficar ali instalado e poder exercer suas atividades laborais na Fazenda. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho.

Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de roupas de cama.

I.12. Falta de camas.

Durante fiscalização no empreendimento rural, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar camas aos trabalhadores que estavam realizando atividades de catação de raiz e que pernoitavam em barraco próximo da frente de serviços, de modo que os mesmos tivessem que se utilizar de camas em desacordo com a NR-31, bem como de redes trazidas de suas casas.

Na situação, o empregador disponibilizou aos trabalhadores da atividade de catação de raiz, um barraco construído de zinco e lona, para que pudessem pernoitar. Referido barraco tratava-se na realidade de uma construção precária, composta de um único cômodo, desprovido de instalações sanitárias, no qual pernoitavam quatro trabalhadores. A estrutura era improvisada com pedaços de varas de madeira e galhos de árvores, cobertas por pedaços de zinco e lona e com laterais envoltas por placas de zinco, lona e sacos plásticos. Não possuía paredes, nem tampouco janelas e portas para vedação e tinha o chão de terra. Em seu interior continha três estruturas montadas de madeira com pedaços de espuma, improvisando camas para os trabalhadores, bem como redes que ficavam penduradas na estrutura no barraco.

No local, havia alguns pedaços de espuma e colchão sujos que eram depositados sobre uma espécie de tablado construído de forma precária com galhos e pedaços de madeira, destaque-se que esta estrutura para descanso foi improvisada pelo próprio trabalhador. Havia ainda no local, duas redes dependuradas nos pedaços de galhos, que foram trazidas pelos trabalhadores de suas próprias casas. Ainda que a legislação permita a utilização de redes conforme os usos costumes da região, tais redes deveriam ter sido fornecidas pelo empregador.

Nesse sentido, a infração causou prejuízo a saúde e segurança do trabalhador uma vez que ao se utilizar de uma estrutura de tal modo improvisado para descanso do seu labor, o trabalhador arrisca-se a adquirir lesões de ordem muscular, além do perigo de potencial contaminação por ácaros e fungos presente na espuma visivelmente suja que recobria tal estrutura. Ressalta-se que com tal conduta o empregador descumpre frontalmente o disposto no item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31 o qual dispõe que o empregador deve fornecer aos trabalhadores cama que deve ter colchão. No caso em tela além de deixar de fornecer a cama propriamente dita, a qual foi substituída pelo próprio trabalhador pela dita estrutura improvisada ou redes, o empregador também deixou de fornecer o colchão para descanso do trabalhador.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado anteriormente, dia 19 de julho de 2017, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciou fiscalização no estabelecimento arrendado pelos produtores rurais [redacted] itens anteriores deste relatório.

Nesse dia, após as entrevistas com os empregados na sede da propriedade rural, na frente de trabalho e no precário barraco descrito no presente relatório, os obreiros foram encaminhados ao refeitório da fazenda onde foram colhidas, reduzidas a termo e assinadas pelos presentes, as declarações de dois trabalhadores, que seguem anexas.

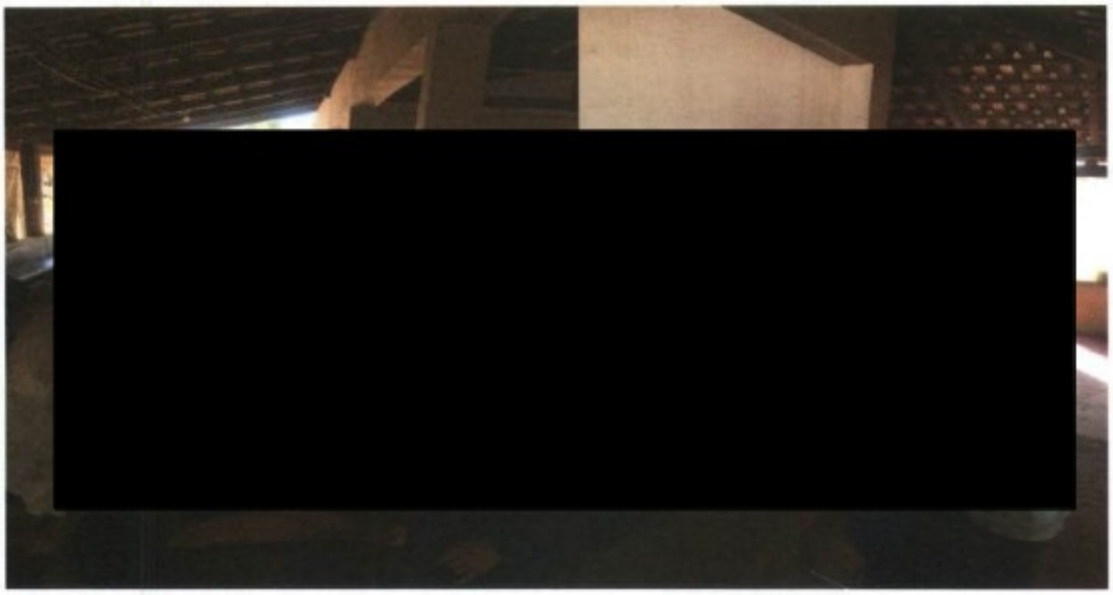

Equipe coletando declarações dos trabalhadores.

Enquanto isso, o coordenador do GEFM, entrou em contato telefônico com o Sr. [redacted] que estava em viagem fora do Estado de Mato Grosso, e informou ao empregador que a equipe fiscal se encontrava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, onde encontrou um grupo de trabalhadores em péssimas condições de trabalho e vida, cabendo ao fazendeiro a responsabilidade de retirar imediatamente aqueles obreiros do precário barraco em que se encontravam e alojá-los em local adequado, até o retorno do empregador ao município de São Félix do Araguaia, em dois dias, ocasião em que o fazendeiro deveria se reunir com os membros do GEFM.

De imediato o Sr. [redacted] acatou as orientações do coordenador da ação e ordenou que o operador de máquina, Sr. [redacted] trabalhador

residente na fazenda, disponibilizasse um alojamento no interior do imóvel rural aos catadores de raízes.

Após o contato telefônico com o empregador, os trabalhadores foram reunidos e foram orientados a respeito dos procedimentos que seriam realizados durante a ação fiscal, como formalização do vínculo empregatício com entrada e baixa na CTPS, pagamento de verbas rescisórias conforme cálculo que seria realizado pelos auditores-fiscais do trabalho e emissão de requerimentos de Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Coordenador do GEFM explicando aos obreiros os procedimentos que seriam adotados.

Nesse momento, também foi esclarecido que, devido às condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos, os trabalhadores teriam seus vínculos de emprego rompidos e não mais poderiam permanecer no rudimentar barraco, tampouco trabalhar no local, a menos que fossem sanadas as irregularidades por parte do empregador.

O coordenador do GEFM repassou aos obreiros a informação de que o Sr. [redacted] disponibilizou um local adequado no interior da fazenda para o pernoite dos obreiros até o desfecho da ação fiscal.

Trabalhadores se alojando num cômodo do interior da fazenda.

No dia 21 de julho de 2017, com início às 09 horas, nas dependências do hotel Salviano, localizado na Rua 02, sem número, esquina com Avenida Rio Fontoura, distrito de Espigão do Leste, município de São Felix do Araguaia/MT, compareceu o Sr. [redacted]

O Auditor Fiscal do Trabalho [redacted] explicou o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam os quatro trabalhadores em atividade de catação de raiz na Fazenda Nossa Senhora [redacted] os quais estavam alojados no local e estavam submetidos a condições degradantes de vida e trabalho.

Entre as irregularidades constatadas, citaram-se, apenas exemplificativamente: não disponibilização de alojamento, com sujeição dos trabalhadores a pernoite em local desprovido de condições mínimas de habitabilidade, conforto, segurança e higiene; não disponibilização de instalações sanitárias para satisfação de necessidades de excreção e de higiene; não disponibilização de local adequado para preparo e consumo de refeições; não disponibilização de equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho; não formalização dos contratos de trabalho etc.

O coordenador esclareceu que a situação desses quatro trabalhadores afetados à catação de raiz deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos trabalhadores, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Esse pagamento seria realizado na presença do grupo, e a guia do seguro-desemprego de 03 parcelas seria emitida pelo GEFM, além do encaminhamento dos trabalhadores aos órgãos de assistência, para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que permitissem aos trabalhadores deixar a situação de vulnerabilidade que favorece sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho.

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados foram apurados pelos membros do GEFM com base em entrevista com os trabalhadores encontrados em condições degradantes, quando da inspeção fiscal na fazenda, e com o empregador, na reunião ora relatada, para determinação dos montantes devidos nas rescisões contratuais.

Após este procedimento, chegou-se a um consenso a respeito dos períodos trabalhados dos quatro trabalhadores submetidos a condições degradantes, e que estavam na fazenda naquele dia, para efeito de realização do registro e anotação de CTPS e apuração das verbas rescisórias devidas.

Considerando que algumas áreas trabalhadas não foram concluídas, foi considerada remuneração mensal proporcional ao trabalho efetivamente prestado. O valor a ser pago aos trabalhadores foi apresentado naquela ocasião, tendo o empregador recebido uma via da planilha de cálculo das verbas trabalhistas. Ficou estipulada a data de 24/07/2017 para o pagamento dos valores informados, a ser feito diretamente aos trabalhadores na presença dos integrantes do GEFM.

Foi perguntado ao Sr. [redacted] se ele compreendeu o que lhe foi dito e as providências que deveria tomar. O Sr. [redacted] respondeu que sim, concordando com os valores apresentados e com a data estipulada.

Por fim, o empregador foi notificado por NAD para comparecer, apresentar a documentação pertinente e adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos empregados encontrados no estabelecimento:

1 - Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **todos** os 04 empregados encontrados em situação degradante [redacted] também foi encontrado pelo GEFM prestando serviços para o empregador sem o devido registro e anotação em CTPS;

2 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.

3 - Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos 04 trabalhadores encontrados em situação degradante [redacted]

4 - Realizar a rescisão contratual dos 04 trabalhadores [redacted] encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).

5 - Realizar o exame médico demissional dos 04 trabalhadores [redacted]

6 – Realizar o pagamento das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos 04 trabalhadores encontrados em situação degradante [redacted] presença do GEFM, na data de 24/07/2017, às 14h, nas dependências do hotel Salviano, localizado na Rua 02, sem número, esquina com Avenida Rio Fontoura, distrito de Espigão do Leste, município de São Felix do Araguaia/MT

7 – Comparecer nas dependências do hotel Salviano, localizado na Rua 02, sem número, esquina com Avenida Rio Fontoura, distrito de Espigão do Leste, município de São Felix do Araguaia/MT, **no dia 24/07/2017**, **às 14h**, oportunidade em que deveria comprovar o atendimento das providências anteriores.

Nessa reunião, foi sugerido pela Procuradora do Trabalho [redacted] e pelo Defensor Público Federal [redacted] o pagamento no valor de R$ 6.783,33 para cada trabalhador encontrado em condições degradantes a título de dano moral individual. O empregador, após entrar em contato telefônico com seus sócios, concordou em efetuar tal pagamento.

Ficou marcada nova audiência para a **data de 24 de julho de 2017**, **às 14h,** a ser realizada nas dependências do hotel Salviano, localizado na Rua 02, sem número, esquina com Avenida Rio Fontoura, distrito de Espigão do Leste, município de São Felix do Araguaia/MT, a qual o empregador se comprometeu a comparecer e na qual se comprometeu a comprovar o cumprimento de todas

as providências estabelecidas naquela reunião. Na oportunidade, conforme acordado entre os presentes, o Sr. [redacted] deveria vir acompanhado dos 04 trabalhadores que se encontravam em condições degradantes.

No dia e local combinado, foi realizado pelo empregador, Sr. [redacted], com assistência de seu advogado, Dr. [redacted] pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual aos quatro trabalhadores encontrados em condições degradantes e que estavam na fazenda no dia da inspeção fiscal.

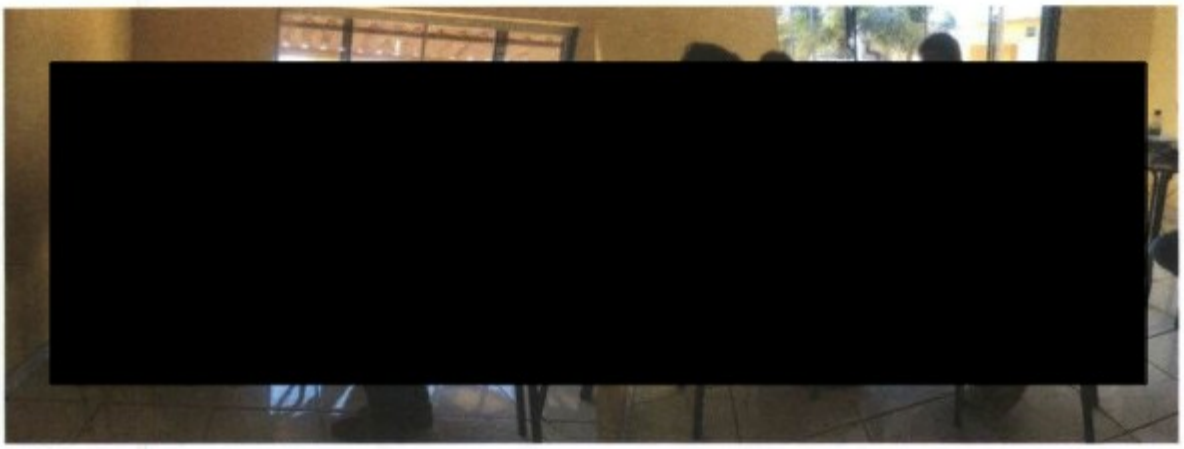

Trabalhadores resgatados recebendo as verbas trabalhistas acrescidas do dano moral individual.

Nessa ocasião, foi dada entrada e baixa no livro de registro de empregados e nas CTPS dos mesmos, além de terem sido preenchidas as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e entregues aos trabalhadores as 2ª vias desse formulário, realizando-se orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício.

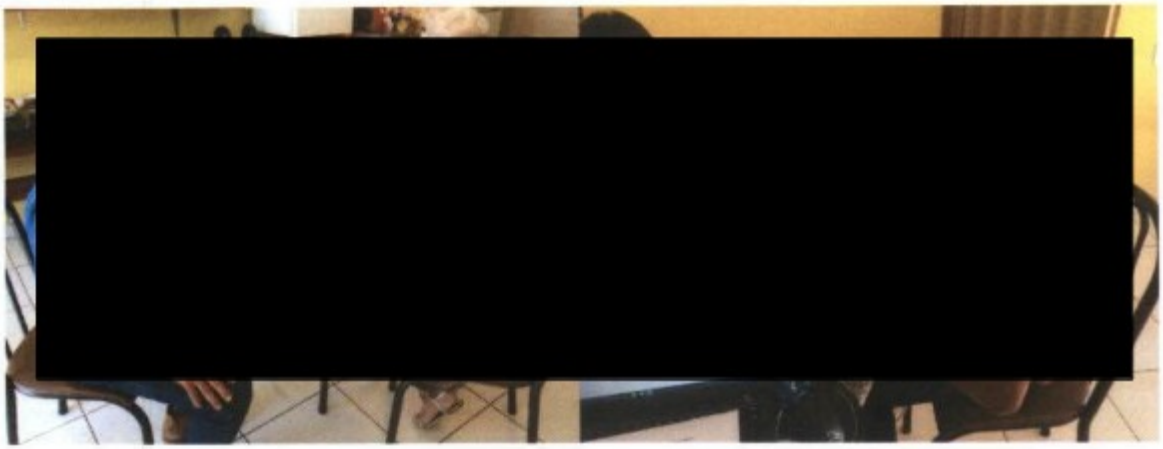

Obreiro recebendo a devida guia de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

Após os procedimentos acima descritos, os trabalhadores receberam uma carta para apresentação na Prefeitura de São José do Xingú/MT, cidade de suas respectivas residências, endereçada à Sra. [redacted] gestora do Cadastro Único, para a inclusão, com prioridade, dos quatro obreiros nos programas sociais oferecidos no município, por terem sido encontrados em situação análoga à de escravos.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos com os quatro trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dra. [redacted] firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o empregador em que consta, além das obrigações de regularização das questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores por parte do empregador, o custeio de 1) veículo HYUNDAI HB20 COMFORT ano 2017, modelo 2017, Kappa 1.0, Manual, 4 portas, na cor Branco Polar para o Município de São Félix do Araguaia, cuja destinatário final será o CONSELHO TUTELAR do citado município, PREFERENCIAMENTE para atender ao Distrito de Espigão do Leste; 2) Sessenta (60) cartuchos para impressora HP OFFICEJET 100 MOBILE PRINTER, sendo quarenta (40) deles preto e branco e vinte (20) coloridos; e 3) um GPS GARMIN MONTANA 650, ambos (cartuchos e GPS) para a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT – CNPJ 37.115.367/0042-39) do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente

para o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Escravo (GEFM), a título de indenização pelo dano moral coletivo.

Ao final, foram entregues ao Sr. [redacted] os 16 autos de infração lavrados em desfavor do empregador durante a ação fiscal, no dia 24/07/2017, também nas dependências do Hotel Salviano.

K) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

Contudo, da fiscalização na propriedade rural explorada pelos Srs. [redacted] claramente constatou-se o desrespeito dos empregadores a esses valores e orientações

legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que quatro trabalhadores que realizavam atividades catação de raízes eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Com efeito, observaram-se os ilícitos de admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; não formalização de pagamento de salário; não disponibilização de alojamento; não disponibilização de instalações sanitárias para satisfação de necessidades de excreção e de higiene; não disponibilização de locais para conservação, preparo e tomada de refeições; ausência de acompanhamento médico ocupacional; não disponibilização de água potável para consumo em quantidade suficiente; deixar de proceder a avaliação dos riscos existentes do ambiente de trabalho e de adotar as medidas de controle correspondentes; deixar de disponibilizar equipamentos de proteção individual para o trabalho; deixar de disponibilizar camas e roupas de cama para os trabalhadores; deixar de dotar o estabelecimento com material de primeiros socorros; e permitir a utilização de fogareiro e botijão GLP no interior do alojamento e ao lado de material inflamável. Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores contratados para o serviço de catação de raiz, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, até as péssimas condições de vivência, higiene,

saúde e segurança. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Por esta forma, a exploração da terra, com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, uma vez que "coisifica" os trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho. Conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2017.

[redacted]

Coordenador do GEFM